



Número: **0800962-18.2022.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém**

Última distribuição : **20/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
LEONARDO FELIPE GIUGNI BAHIA (REU)	JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO (REU)	RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
79325290	13/10/2022 12:37	Decisão	Decisão



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
BELÉM

Processo nº. 0800962-18.2022.8.14.0401

DECISÃO/MANDADO

ADITAMENTO DE DENÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia, inicialmente, em desfavor de LEONARDO FELIPE GIUGNI BAHIA, por incurso no delito previsto no artigo art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, Código Penal, contra sua genitora, ARLENE GIUGNI DA SILVA, tendo sido recebida por este Juízo (ID 47962979), sendo determinada a citação do acusado, que apresentou Resposta à Acusação em ID 57485746.

Em petição de ID 68191304, o Órgão Ministerial requereu o ADITAMENTO DA AÇÃO, para incluir JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, como AUTORA do crime capitulado no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, Código Penal, sob argumento de que, após a conclusão de Laudo Pericial e as declarações das testemunhas ILCE MARY PIRES SILVA, MARIA RISONILDE RABELO e ANNANDA MARCIA DE LIMA FERREIRA, a autora do crime de feminicídio contra a vítima ARLENE, na verdade foi JULIANA em coautoria com o acusado LEONARDO, e após o referido acontecimento, o denunciado LEONARDO, foi ao quarto da mesma, onde tentou matá-la, contudo, travaram uma luta corporal que lesionou JULIANA.

Na data de 30/09/2022, Órgão Ministerial, ofereceu novo aditamento à Denúncia (ID 78584834) contra JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, sob alegação de que consoante o depoimento carreado aos autos (ID 78193181 - Pág. 1), a senhora JOCILENE DE NAZARÉ GOUVEA QUINTERO, assistente administrativo do condomínio Del Fiori, foi peremptória em afirmar que a acusada, nos dias subseqüente ao crime, dirigiu-se ao condomínio, com o desiderato de retirar objetos do local do crime, obstando uma possível perícia posterior, inclusive prejudicando a perícia que seria perpetrada no colchão em que foi encontrada a vítima Sra. ARLENE, o qual foi retirado do local a mando da acusada, sendo que o *Parquet* já havia requisitado a perícia no colchão (ID 68438007 - Pág. 3), entretanto, a perícia não poderá ser perpetrada, pois a acusada o removeu do local do crime, o que, segundo o Ministério Público, o depoimento do senhor BRUNO MOURA MONTEIRO (ID 70102531 - Pág. 13) corrobora o depoimento supra no

sentido de que a senhora JULIANA removeu objetos essenciais para elucidar o fato delituoso, perpetrado no dia 18/01/2022.

Em razão disso, o Ministério Público propôs o ADITAMENTO DE DENÚNCIA contra JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO pelo crime de fraude processual previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal por ter inovado, artificialmente, na pendência de processo penal, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito cuja inovação se destinou a produzir efeito no processo criminal que responde.

Decido.

Da análise dos autos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, isto é, consta do aditamento da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, sua classificação e a qualificação da acusada, bem como a configuração da materialidade e indícios mínimos de autoria, estes consubstanciados nos laudos periciais indicando a presença da indicada pelo Ministério Público como autora, o que, por si só traz à baila a necessidade de aplicação da máxima in *dubio pro societate*, exigindo deste Juízo a apuração dos fatos, motivo pelo o que, **recebo o ADITAMENTO DA DENÚNCIA**, oferecido pelo órgão Ministerial contra **JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, como incurso nas sanções penais do 347, parágrafo único, do Código Penal.**

CITE-SE a denunciada, JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, filha de Arlene Giugni da Silva, natural de Belém-PA, residente na Travessa Benjamim Constant, 1364, Ed. Mirra, Bairro Nazaré, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias oferecer Resposta à Acusação.

Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Se a denunciada, citada, não constituir defensor, nomeio desde logo, a Defensoria Pública, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal.

Em não sendo localizada no endereço indicado nos autos, vistas ao Ministério Público.

Junte-se aos autos os antecedentes criminais da denunciada.

Deixo para apreciar a resposta à acusação do aditamento referente ao crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, Código Penal, após a apresentação de resposta à acusação do aditamento ora recebido.

REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministério Público apresentou novo **REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA** da ré **JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO**, acusada de perpetrar o homicídio triplamente qualificado em face de sua genitora, sra. **ARLENE GIUGNI DA SILVA** (art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, CP) no âmbito doméstico e familiar, sob o argumento de que consoante o depoimento carreado aos autos (ID 78193181 - Pág. 1), a senhora **JOCILENE DE NAZARÉ GOUVEA QUINTERO**, assistente administrativo do condomínio Del Fiori, foi peremptória em afirmar que a acusada, nos dias subsequente ao crime, dirigiu-se ao condomínio com o desiderato de retirar objetos do local do crime, obstando uma possível perícia posterior, inclusive prejudicando a perícia que seria

perpetrada no colchão em que foi encontrada a vítima Sra. ARLENE, o qual foi retirado do local a mando da acusada, sobre o qual o Parquet requisitou a perícia no colchão (ID 68438007 - Pág. 3), entretanto, a perícia não poderá ser perpetrada, pois a acusada o removeu do local do crime.

Aduz, ainda o Ministério Público que o depoimento do senhor BRUNO MOURA MONTEIRO (ID 70102531 - Pág. 13) corrobora o depoimento supra no sentido de que a senhora JULIANA removeu objetos essenciais para elucidar o fato delituoso, perpetrado no dia 18/01/2022.

Afirma, ainda, o Requerente que o boletim de ocorrência policial (nº 00468/2022.100406-8) em anexo, registrado na divisão de homicídios, narra que ANNANDA MARCIA DE LIMA FERREIRA e a menor A.L (03 anos de idade) foram vítimas de ameaça perpetrada pela JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, no curso do processo, ressaltando que a senhora ANNANDA é testemunha no caso do homicídio triplamente qualificado, do qual a ré JULIANA é acusada, o que, segundo o Parquet, consubstancia um *periculum in libertatis*, o qual constitui fundamento necessário para a prisão preventiva.

Conclui aduzindo que, sendo o *fumus comissis delicti* erigido na autoria/materialidade, no caso em tela, ele resta devidamente evidenciado, vide que as provas periciais que apontam o perfil genético predominante da acusada JULIANA na faca utilizada para matar a sua genitora. Além disso, os vídeos anexados mostram-na empunhando a arma do crime.

Concernente ao *periculum in libertatis*, a ameaça a testemunha e as atitudes da acusada de retirar objetos da cena do crime, como colchão que ainda seria periciado, evidenciam que a segregação cautelar é a medida mais consentânea para assegurar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Nesse sentido, prossegue, pela conveniência da instrução criminal, constata-se que em liberdade, a acusada colocará em risco a integridade psicológica, e quiçá física das testemunhas, porquanto as novas provas carreadas aos autos são gritantemente a favor da prisão cautelar, sendo indubitável a autoria e a materialidade do crime em tela.

Decido

É cediço que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão, entretanto, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade, posto que em liberdade, apresenta motivos que poderão vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública.

No caso em tela, conforme consta dos autos, *prima facie*, para fins de análise da segregação cautelar, os elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público, notadamente pela oitiva dos colaboradores do condomínio onde a vítima morava, conhecedores do comportamento da acusada, principalmente posteriormente ao crime que, efetivamente a conduta da ré JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO está a atrapalhar as investigações policiais, inclusive coagindo testemunhas, prejudicando o trabalho pericial da cena e local do crime, evidenciando o *periculum in libertatis*, como também o *fumus comissis delicti* erigido, neste momento processual, nos indícios de autoria e materialidade do ilícito.

Assim, verifica-se estarem presentes os pressupostos para custódia preventiva da Requerida, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o que comprova a periculosidade da Requerente, havendo, pelo bem da garantia da ordem pública e, principalmente, pela conveniência da instrução criminal a necessidade de resguardo da integridade física das testemunhas e das provas do ilícito.

Diante do exposto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, residente na Travessa Benjamim Constant, 1364, Ed. Mirra, Bairro Nazaré**, o que faço com fundamento no artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

AS CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE PRISÃO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, comunique-se à SEAP.

Registre-se o mandado de prisão no sistema eletrônico e no Banco Nacional

de Mandado de Prisão (BNMP/CNJ).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DOS ACUSADOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO, solicitou à Autoridade Policial a realização de perícia de insanidade mental dos acusados LEONARDO FELIPE GIUGNI BAHIA e JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO e, no requerimento de ID78587232, requereu a realização do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DOS ACUSADOS, apresentando, desde logo, os seus quesitos.

De certo que, havendo dúvida razoável sobre sanidade mental dos acusados, nos termos do codex processual penal, urge a instauração do incidente de insanidade mental. *In casu*, as diligências apresentadas pela Autoridade Policial apresentaram declarações e pareceres de médicos especialistas fomentando a dúvida sobre a sanidade da ré JULIANA GIUGNI CAVALCANTE SORIANO DE MELLO, como também, esta levantou a hipótese de insanidade do acusado LEONARDO FELIPE GIUGNI BAHIA em razão do que determino INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, na forma do artigo 149 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto:

1- Expedir-se Portaria de Instauração do Incidente.

2- Certificar a suspensão do processo no PJE.

3- Desde já formulo os seguintes quesitos:

a) Os acusados, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da ação, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento?

b) Em virtude de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava m os acusados privados da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento?

4- Nomeio como curador dos réus os seus respectivos Patronos, na forma do artigo 149, §2º do Código de Processo Penal, os quais deverão ser intimados regularmente das nomeações, bem como para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Deixo de determinar a Intimação do Ministério Público, uma vez que já fora apresentada a quesitação no ID 51832488 – pag. 1/2.

6- Oficie-se ao CPC “Renato Chaves” solicitando o agendamento e realização da perícia de Sanidade Mental, bem como a indicação dos peritos, encaminhando com o ofício, o incidente e os quesitos do Ministério Público e da Defesa do réu.

7- Instaurem o processo de insanidade mental dos acusados, juntando-se nele a Portaria de instauração, transladando a presente Decisão, bem como o petítório e documentos pertinentes, inclusive quesitação Ministerial.

Intimem-se e Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos

termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém/PA, 13 de outubro de 2022

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
BELÉM